



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13609.001782/2008-62  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-010.925 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COIRBA SIDERURGIA LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO PRODUTOR RURAL. SÚMULA CARF Nº 150.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para atribuir à recorrente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural da pessoa física, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais razões contidas no recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle (suplente convocado(a)), Regis Xavier Holanda (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de processo que veicula o Auto de Infração nº 37.192.068-0, lavrado em decorrência de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto, a contribuição do

produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da produção nos períodos de 02/2003 a 12/2003; 01/2004 a 11/2004; 01/2005 a 12/2005 e 01/2006 a 12/2006, em geral 02/2003 a 12/2006.

Foi verificado, então, que houve infração à legislação tributária (art. 30, III e IV da Lei 8.212/91 c/c o art. 216, III, do Regulamento da Previdência Social -RPS), apurada por meio da análise dos Livros de Registro de Entrada de Mercadorias, das Notas Fiscais de Entrada de carvão vegetal adquirido de produtores rural pessoas físicas e do Arquivo TXT das notas fiscais de entrada de carvão vegetal de pessoas físicas. Em razão desse descumprimento, foi aplicada a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, e art. 283, *caput*, § 3º e art. 373 do Regulamento da Previdência Social.

Muito embora impugnada, a exigência foi mantida na decisão de primeiro grau, ensejando a interposição do Recurso Voluntário (fls. 84/90), julgado em sessão plenária de 01/12/2011, na qual foi prolatado o Acórdão nº 2403-000.896 (fls. 106/111), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARRECADAÇÃO MEDIANTE DESCONTO. INOBSERVÂNCIA. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA INEXIGIBILIDADE.

Considerando que o Auto de Infração só foi lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória que tinha como fundamento a contribuição sobre a comercialização do produtor rural pessoa física, sendo esta declarada como inconstitucional, a multa não poderá mais ser exigível.

Recurso Voluntário Provido.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Os autos foram encaminhados à PGFN, para ciência do acórdão de recurso voluntário, em 14/03/2012 (fl. 112). De acordo com o disposto no art. 79 c/c art. 68, do Anexo II, do RICARF, a ciência tácita formaliza-se após o prazo de 30 (trinta) dias corridos, seguindo-se o prazo de 15 (quinze) dias corridos para interposição de Recurso Especial. O recurso sob exame foi apresentado em 27/4/2012 (fl. 128), de modo que a tempestividade é manifesta.

Pelo despacho datado de 23/10/2012 (fls. 130/1333), foi dado seguimento ao Recurso Especial de fls. 149/159, admitindo-se a rediscussão da matéria **contribuição sobre a comercialização do produtor rural pessoa física**.

O contribuinte foi intimado do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, em 21/02/2013, não apresentando contrarrazões.

Depois, o julgamento foi convertido em diligência mediante a Resolução nº 9202-000.096, datada de 29/03/2017, com vistas à “(i) identificação de todos os processos objetos desta fiscalização e (ii) informação ao CARF, para juntada dos processos por apensação e

apreciação conjunta dos recursos, se possível”. Da análise do resultado dessa diligência, entendeu-se que a obrigação acessória ora abordada decorria de infrações constantes dos processos administrativos nº 13609.001792/2008-06 e 13609.001788/2008-30, sendo demandada, via Resolução nº 9202-000.157, de 24/10/2017, a reunião dos processos em apreço para julgamento em conjunto.

Juntados documentos relativos aos indigitados autos (fls. 174/219), o processo retornou ao CARF para prosseguimento, com despacho à fl. 220 informando ter havido decisão administrativa definitiva naqueles lides.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cabe observar, a título de introdução, que, diversamente do compreendido nas Resoluções de nº 9202-000.096 e nº 9202-000.157, o processo nº 13609.001788/2008-30 não está relacionado diretamente com a autuação ora examinada, pois versa sobre contribuições incidentes sobre a mão de obra utilizada na produção própria de carvão vegetal, de acordo com o relatório do Acórdão nº 2402-010.054 (fls. 174/192)

Consoante informações obtidas das diligências determinadas por esta Turma, é possível constatar que os processos de exigência de obrigações principais aos quais a multa em evidência está relacionado já foram julgados em definitivo administrativamente, com a manutenção das autuações – Acórdãos nº 2402-010.053 (processo nº 13609.001792/2008-06), Acórdão nº 2402-010.058 (Processo nº 13609.001789/2008-84) e Acórdão nº 2402-010.056 (Processo nº 13609.001791/2008-53), sem que tenha havido seguimento dos recursos interpostos contra essas decisões.

Importa salientar que nenhum desses julgamentos abordou o mérito, propriamente dito, da exigência dos tributos incidentes na aquisição de produção rural de pessoa física, até mesmo porque o assunto não foi suscitado, conforme revela o relatório daquelas decisões, nos correspondentes recursos voluntários, os quais limitaram-se a defender a decadência e a aplicação da retroatividade benigna.

Em que pese tais explicações, necessárias para a adequada apreciação do quadro mais amplo da controvérsia, constata-se que o recorrido, a despeito de tratar da autuação por descumprimento de obrigação acessória de a empresa arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física, adentrou na questão de fundo referente à obrigação principal da qual aquela é decorrente, confira-se trecho do voto condutor:

A celeuma meritória é a discussão da validade da cobrança do crédito tributário presente no Auto de Infração 37.192.068-0. Vale destacar que essa obrigação acessória só existe

em razão da contribuição do empregador rural pessoa física que deve incidir sobre a comercialização da produção rural, a qual encontra amparo legal no art.25, n, da Lei n 8.212/91, *in verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Determinada contribuição incidente sobre a produção rural tem como responsável pelo pagamento a empresa adquirente da produção, conforme determinação da Lei n 8.212/91:

Art.30-(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.

Em respeito a esse comando legal, a auditoria, ao verificar que a recorrente não arrecadou, mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física em algumas competências, lavrou o AI nº 37.192.068-0. Entretanto, vale exaltar o recente julgado do Pretório Excelso que decidiu pela inconstitucionalidade do art.1 da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91.

Na ocasião, o Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, tinha como discussão a afronta direta do art.25 da Lei nº 8.212/91 à Carta Magna, considerando que referida contribuição não tinha fundamento de validade na Constituição Federal, tendo em vista que sua criação ocorreu mediante lei ordinária, não obedecendo preceito constitucional elencado no art. 195, parágrafo 4 combinado com o art. 154, I.

O Ministro Relator seguiu entendimento já firmado anteriormente pelo Plenário daquela Corte, quando reuniu-se para julgar o RE nº 363.852/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e decidiu pela inconstitucionalidade do art.1 da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, conhecendo e dando provimento ao apelo extraordinário, acolhendo assim a tese da parte recorrente de ser necessária, para a instituição e cobrança da contribuição do art.25 da Lei nº 8.212/91, uma lei complementar em respeito ao art.195, parágrafo 4 da Constituição Federal.

Desse modo, considerando que o tributo em questão está previsto no art.25, I (patronal) e II (SAT) da Lei nº 8.212/91 e que essa exação foi reconhecida como indevida pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de substrato constitucional que lhe conceda validade no mundo jurídico, entendendo que a responsabilidade da empresa adquirente de produção rural adquirida de pessoa física também desaparece, razão pela qual a penalidade imputada à recorrente não poderá prosperar.

Ocorre que o recorrido não se atentou, como bem aponta a Fazenda Nacional, para a realidade de que o lançamento diz respeito a fatos geradores de período de apuração compreendidos entre **01/02/2003 a 31/12/2006**, quando as contribuições destinadas ao custeio da

seguridade social, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural da pessoa física, **já estavam regidas pelo art. 25 da Lei 8.212/91 com a redação que lhe foi introduzida pela Lei 10.256/01**, redação essa em consonância com a Emenda Constitucional nº 20/98, a qual passou a prever a possibilidade de serem instituídas contribuições sobre a receita ou faturamento através de lei ordinária.

Nessa esteira, foi atribuída à recorrente a responsabilidade pelo recolhimento contribuição em evidência, de acordo com o disposto no inciso III do art. 30 da Lei 8.212/91.

Mister destacar que o STF já examinou em 30/03/2017, no julgamento do Tema 669 de repercussão geral no RE 718.874/RS, a compatibilidade das prescrições da contribuição social do empregador rural pessoa física, conforme prevista nos termos da Lei 10.256/01, com a Constituição Federal, sendo fixada a seguinte tese:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Oportuno mencionar, aliás, que, em sede de Embargos de Declaração julgados em 23/05/2018, foi negada pelo Plenário do STF a modulação dos efeitos dessa decisão.

De sua parte, a matéria não comporta mais discussões no âmbito deste órgão, que se manifestou sobre ela aprovando em 03/09/2019 o seguinte enunciado sumular, de natureza vinculante, conforme Portaria ME nº 410/20:

Súmula CARF nº 150: A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Tem-se, por conseguinte, que deve ser dado parcial provimento ao apelo a Fazenda Nacional, haja vista que o recorrido teve por fundamento razões que não encontram respaldo na jurisprudência, seja dos tribunais superiores, seja do próprio CARF.

Não obstante, é possível verificar que o recorrido não examinou as aduções de mérito constantes do recurso voluntário do autuado, limitando-se a decidir a questão de fundo com base em conjecturas levantadas *ex-officio*, que ora se revelaram improcedentes, acerca dos efeitos do julgamento do RE 363.852/MG sobre a lide em apreço.

Evidentemente, sendo a decisão favorável ao autuado, este não cogitou, à ocasião, de embargar o aresto para suprir as omissões, ainda que os tópicos levantados em seu recurso quedassem em sua totalidade não enfrentados.

Em outros termos, constata-se que nenhuma das razões constantes do recurso voluntário foi examinada durante o julgamento do recorrido, motivo pelo qual deve o processo retornar à instância recorrida para sua análise, evitando-se o cerceamento de defesa.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para atribuir à recorrente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural da pessoa física, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais razões contidas no recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes